

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO  
SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**Referente ao Inquérito Civil SIMP nº 000091-059/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através de sua Promotora de Justiça, vem perante V.Exa., no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 127, *caput*, 129, III e 37, *caput* e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, artigos 117, III e 92, *caput* e seu § 4º da Constituição Estadual, art. 25, IV, “b” da Lei 8.625/93, art. 46, VI, “b”, da Lei Complementar 25/98, art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e art. 17, *caput*, da Lei 8.429/92, propor

**AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR  
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de

- 1. JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA**, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista (PA), [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- 2. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS**, advogada e assessora jurídica da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista (PA), [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- 3. MARCO AURÉLIO REZENDE DA ROCHA JÚNIOR**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista (PA), [REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]

**4. GUSTAVO Ó DE ALMEIDA DE SOUSA, advogado** [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**5. EMANOEL Ó DE ALMEIDA FILHO, advogado** [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:**

**1. DOS FATOS**

Conforme consta do Inquérito Civil SIMP nº 000091-059/2020 e do Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000025-144/2019 os Requeridos JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS e MARCO AURÉLIO REZENDE DA ROCHA JÚNIOR, EMANOEL Ó DE ALMEIDA FILHO e GUSTAVO Ó DE ALMEIDA DE SOUSA fraudaram o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017, instaurado em 06/01/2017, de forma a beneficiar ilicitamente a pessoa jurídica “Ó DE ALMEIDA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS”, em detrimento do povo e dos mais basilares princípios da administração pública, notadamente a legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Observa-se que o procedimento teve início sem que houvesse propriamente uma requisição de contratação de serviços. Em seu lugar consta apenas um documento de quatro folhas, intitulado de “Termo de Referência” e assinado digitalmente pelo próprio Prefeito Municipal JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA.

O denominado termo não preenche os requisitos legais, posto que não contém os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Logo em seguida, como se tivesse sido apresentada junto com o pseudo “termo de referência”, consta uma proposta de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica da pessoa jurídica “Ó DE ALMEIDA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) mensais e R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) anuais, assinada por GUSTAVO Ó DE ALMEIDA DE SOUSA e **sem constar qualquer referência a data em que fora firmada.**

Ademais, tem-se que a proposta fora instruída apenas com os seguintes documentos: constituição da sociedade de advogados, certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de CNPJ, diploma de especialização (pós-graduação lato sensu) de EMANOEL Ó DE ALMEIDA FILHO, declaração de prestação de serviços do Presidente da Câmara Municipal de Mocajuba, declaração de prestação de serviços do Secretário Municipal de Administração de Bagre e declaração de prestação de serviços do Presidente da Câmara Municipal de Ananindeua.

Importante ressaltar que, embora a proposta não tenha sido datada, alguns dos documentos que a acompanham possuem registro temporal que evidenciam que o procedimento fora “montado” para simular a formalização lícita dos autos. Pelo carimbo de conferência das cópias com o original, rubricado pelo réu MARCO AURÉLIO REZENDE DA ROCHA JÚNIOR, a proposta teria sido supostamente apresentada na Prefeitura em **19/01/2017**. Entretanto, **destaca-se dos documentos a certidão de regularidade do CNPJ do escritório, emitida pela internet no dia 20/01/2017 às 11:36:26, em nítida fraude ao processo de inexigibilidade de licitação.**

Neste mesmo dia 20 de janeiro, o Requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA “solicita” a declaração de conformidade com o orçamento. Ocorre, no entanto, que o documento foi firmado por assinatura digital e o respectivo certificado registrou o evento em **“2017.01.20 10:55:51”**, portanto, anterior à expedição da certidão de CNPJ supramencionada.

O pequeno desleixo na hora de “montar” o procedimento formal, evidencia claramente a fraude.

Em seguida, já no dia 23 de janeiro de 2017, o Prefeito autoriza “a abertura de procedimento licitatório” e no dia seguinte a Requerida RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS, assessora jurídica do Município, emite parecer favorável à contratação por inexigibilidade de licitação. Ainda em 24 de janeiro, o Presidente da Comissão de licitação, Requerido MARCOS AURÉLIO REZENDE DA ROCHA JÚNIOR, encaminha os autos à homologação do gestor.

A homologação é firmada por JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA em 25 de janeiro de 2017 e no dia seguinte recebe parecer final do controle interno.

O contrato é então firmado pelos Requeridos JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA e EMANOEL O´ DE ALMEIDA FILHO, a assinatura digital daquele está datada de 26/01/2017 enquanto deste consta 17/08/2017. No preço do contrato se verifica a manutenção dos valores propostos (ou impostos) pelo escritório sem qualquer avaliação, contestação ou negociação. **Mesmo sem que o representante legal da pessoa jurídica tenha assinado o contrato, o escritório “Ó DE ALMEIDA ADVOCACIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” começou a receber pagamentos a partir de 17 de fevereiro de 2017**, conforme relatório integrado do TCM-PA.

O contrato ainda foi aditivado em 25 de janeiro de 2018 e 15 de janeiro de 2019, reproduzindo assim os vícios e ilicitudes do contrato original e aumentando (triplicando) o prejuízo ao erário.

A contratação e sua prorrogação se deram sem que fosse realizada nenhuma pesquisa de interessados e preços, o que, por si só, já seria suficiente para caracterizar a ilegalidade e o prejuízo ao erário.

Em suma, a contratação se deu sem as formalidades essenciais da inexigibilidade, com comprovada “montagem” fraudulenta dos autos, sem que houvesse singularidade do serviço e sem que a sociedade contratada apresentasse comprovação de notória especialização. A conclusão óbvia é de que **o “patrimonialismo” e a intenção de desviar verbas municipais são os verdadeiros móveis da contratação.**

Além disso, a mais injustificável intenção de fraudar e lesar o patrimônio público ficou ainda mais clara durante a execução do contrato. Ocorre que, conforme parágrafo segundo da cláusula II do contrato, **o escritório “Ó DE ALMEIDA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” tinha por obrigação manter “base do escritório nas instalações do contratante”.** Para atender a obrigação contratual, os Requeridos EMANOEL O´ DE ALMEIDA FILHO e GUSTAVO Ó DE ALMEIDA DE SOUSA, residentes na capital do estado, outorgaram

**poderes à própria assessora jurídica da Prefeitura, Requerida RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS, para que esta atuasse diretamente nos processos da Prefeitura em nome do escritório.**

Apenas a título de exemplo, RÍSIA CELENE atua conjuntamente com os advogados EMANOEL O´ DE ALMEIDA FILHO e GUSTAVO Ó DE ALMEIDA DE SOUSA nos processos 0000062-71.2001.8.14.0056 (substabelecimento às fls. 05) e 0005085-02.2018.8.14.0056 (termo de audiência fl. 30).

Mostra-se assim evidente o prejuízo patrimonial da contratação, quando a Municipalidade **paga duas vezes pelo mesmo serviço**. A assessora jurídica do Município RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS recebe para prestar serviço ao município como funcionária comissionada, enquanto o escritório “Ó DE ALMEIDA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” recebe pelos mesmos serviços que são prestados pela mesma servidora municipal. A diferença é que a assessora recebe bruto R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), enquanto que os advogados contratados muito mais.

Também gravíssima violação ao princípio da impessoalidade, a macular a legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, está no fato de que a assessora jurídica que emitiu parecer pela regularidade do procedimento viciado é subcontratada da pessoa jurídica beneficiária.

Destarte, tem-se que assim agindo os ora demandados incorreram na prática de ato de improbidade administrativa que a um só tempo causou patente prejuízo ao erário e violou os princípios regentes da administração pública.

Por fim, consigna-se, por oportuno, que em razão das ilegalidades acima narradas e tendo em vista o foro por prerrogativa de função do Réu JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, foi proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará a Ação Penal pelos crimes praticados pelos Réus (Processo nº 0000282-76.2020.8.14.0000).

## 2. DO DIREITO

A Constituição da República determina a obrigatoriedade da licitação em seu art. 37, XXI, verbis:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Do dispositivo constitucional observa-se que existem casos em que a licitação pode ser dispensada, dispensável ou inexigível, mas sempre envolvendo a análise do interesse público, fazendo-se o devido processo que levará em consideração alguns aspectos como o valor, o objeto, situações excepcionais ou pessoas que se pretenda contratar. Porém, no caso em comento, a dispensa da licitação não possui amparo legal e não atendeu qualquer desses requisitos.

Também não se está pregando a total impossibilidade de contratação de escritório de advocacia através de inexigibilidade.

A jurisprudência nacional consolidou entendimento de que a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação depende da demonstração da singularidade dos serviços e notoriedade da especialização do contratado que resulte na própria inviabilidade da competição, conforme esclarece o precedente do STJ que demonstra que ambas as Turmas da Seção de Direito Público do Tribunal da Cidadania já fixaram tal entendimento:

(...) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1335762/PB**; Relator: Min. Gurgel de Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 30/11/2017; Publicação: DJe 05/02/2018)

O art. 13 da Lei de Licitações elenca diversos serviços que, diante de sua natureza, seriam prestados por profissionais especializados e capacitados em determinada área do conhecimento humano.

Neste sentido, é relevante destacar a diferença doutrinária e jurisprudencial na conceituação de “serviços técnicos especializados” (art. 13 da Lei de Licitações) e “singularidade dos serviços” como requisito para contratação mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei de Licitações).

O art. 25, inciso II da Lei de Licitações elencou a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de **serviços técnicos de natureza singular** de profissional com **notória especialização** que envolveria serviços incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados** no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ou seja, pela própria organização do diploma legal, há clara diferenciação entre os conceitos, podendo um serviço ser caracterizado como técnico e, ao mesmo tempo, não ter natureza singular hábil para a caracterização da inexigibilidade de licitação.

Para o Tribunal de Contas da União *“a singularidade de um serviço diz respeito à sua invulgaridade, especialidade, especificidade ou notabilidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”* (voto condutor do Acórdão nº 852/2008-TCU-Plenário).

Neste sentido, há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que serviços afetos ao ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área de

Direito (como é o caso concreto Direito Público) não constitui singularidade de serviços hábil para contratação direta:

(...) A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. **A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.** (...) (In: STJ; Processo: REsp 488.842-SP; Relator: Ministro João Otávio De Noronha; Relator p/ Acórdão: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/04/2008; Publicação: DJe, 05/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.** AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. Hipótese na qual se discute cabimento, ou não, da extinção antecipada de ação civil pública por ato de improbidade administrativa correlato a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação. (...) 3. O entendimento desta Corte é de que decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, nas hipóteses de serem importantes os serviços jurídicos de que necessita o ente público, **mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado.** (...) (In: STJ; Processo: AgRg no REsp 1168551/MG; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/10/2011; Publicação: DJe 28/10/2011)

Os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, demonstram que tal entendimento não foi alterado, inclusive assentando que a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia para serviços técnicos não singulares constitui, em tese, ato de improbidade administrativa por violação aos princípios administrativos independente da ocorrência de lesão ao erário (art. 11 c/c art. 21, inciso I, da LIA):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR PRESTADO POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HISTÓRICO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.** 9. A violação da legislação federal decorre da diminuta (para não dizer inexistente) importância atribuída ao critério verdadeiramente essencial que deve ser utilizado para justificar a inexigibilidade da licitação, isto é, a comprovação da singularidade do serviço a ser contratado. 10. Ora, todo e qualquer ramo do Direito, por razões didáticas, é especializado. Nos termos abstratos definidos no acórdão recorrido, qualquer escritório profissional com atuação no Direito Civil ou no Direito Internacional, por exemplo, poderia ser considerado especializado. 11. Deveria o órgão julgador, por exemplo, indicar: a) em que medida a discussão quanto à responsabilidade tributária solidária, no Direito Previdenciário, possui disciplina complexa e específica; e b) a singularidade no modo de prestação de seus serviços - apta a, concretamente, justificar com razoabilidade de que modo seria inviável a competição com outros profissionais igualmente especializados. 12. **É justamente nesse ponto que se torna mais flagrante a infringência à legislação federal, pois o acórdão hostilizado não traz qualquer característica que evidencie a singularidade no serviço prestado pelas sociedades de advogados contratadas, ou seja, o que as diferencia de outros profissionais a ponto de justificar efetivamente a inexigibilidade do concurso.** 13. Correto, portanto, o Parquet ao afirmar que "Há serviços que são considerados técnicos, mas constituem atividades comuns, corriqueiras, sem complexidade, ainda que concernentes à determinada área de interesse. Assim, nem todo serviço jurídico é necessariamente singular para efeito de inexigibilidade de licitação". Friso uma vez mais: não há singularidade na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica. 14. É pouco crível que, na própria capital do Estado de Goiás, inexistam outros escritórios igualmente especializados na atuação acima referida. 15. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477. (...) ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 19. **A conduta dos recorridos de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade.** 20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de

legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação). (In: STJ; **Processo: REsp 1377703/GO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/12/2013; Publicação: DJe 12/03/2014)

É de bom alvitre ressaltar que, segundo o julgado acima ementado, a singularidade dos serviços advocatícios pode decorrer do objeto (específico e delimitado) ou da forma de execução dos serviços.

No caso concreto, conforme cláusula II, o objeto do contrato seria a prestação de assessoria e consultoria jurídica abrangendo os seguintes serviços, *verbis*:

- a) atendimento de consultas nas áreas de direito constitucional, administrativo e tributário, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, formuladas de forma escrita ou por meio eletrônico, cujas informações respectivas serão prestadas no prazo de até 10 (dez) dias;
- b) apresentação de pareceres redigidos em processos administrativos, caso sejam solicitados com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- c) envio de circulares técnicas, quando necessário, com objetivo de disponibilizar informações técnicas com atualização de matérias novas e, ainda, como orientação sobre sua aplicabilidade;
- d) prestação de serviços jurídicos (contenciosos) junto à Justiça Comum Estadual, Federal ou Trabalhista, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em procedimentos de interesse da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista;
- e) acompanhamento dos processos judiciais da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista junto aos foros e qualquer instância da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, em curso ou que forem intentados, em que figurar o Município como parte ou interessado;
- f) consultoria e acompanhamento na formalização de convênios e contratos, acordos, termos, alienações, processo de recrutamento e seleção de pessoal.

**Parágrafo Primeiro.** O CONTRATADO manterá as informações e contatos profissionais na cidade de Belém e, eventualmente, conforme natureza e a necessidade dos serviços, também podendo ser deslocado para outros municípios no Pará ou em outros Estados.

**Parágrafo Segundo.** O CONTRATADO manterá base do escritório nas instalações do CONTRATANTE, que para tanto cederá espaço, para atendimento das demandas objeto deste Contrato.

**Parágrafo Terceiro.** Estão excluídos do objeto do presente instrumento de Contrato os serviços de acompanhamento de ações e o patrocínio efetivo de procedimentos administrativos e judiciais, alheios ao objeto expresso na Cláusula anterior, bem como as instâncias superiores.

**Ou seja, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município.**

Em caso de similitude inequívoca, o STJ, no julgado do Recurso Especial nº 1444874/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, entendeu que tal contrato

administrativo, além de violar os dispositivos da Lei de Licitações, também configura ato de improbidade administrativa na modalidade violação aos princípios administrativos. Também neste sentido:

1. Contrato de advogado diretamente e sem licitação para promover medida judicial visando a liberação de ativos retidos pela União referentes aos royalties devidos ao Município em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 350.519/PR**, Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/05/2014; Publicação: DJe 20/06/2014);
2. Contrato para a prestação de Serviços de Advocacia, para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, nas áreas tributárias, comercial e institucional regulatória (...) que se fizessem necessária para que fossem reconhecidos judicialmente ou administrativamente (STJ; **Processo: RESP nº 1377703/GO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Julgamento: 03/12/2013);
3. Contrato para acompanhamento de procedimentos perante o Tribunal de Contas (In: STJ; **Processo: REsp 1505356/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: DJe, 30/11/2016);
4. Contrato para ajuizamento de ação de cobrança judicial e extrajudicial (execuções fiscais) (In: STJ; **Processo: REsp 1370992/MT**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/08/2016; Publicação: DJe, 31/08/2016); e
5. Contrato de prestação de serviços técnicos de assessoramento e consultoria jurídica (In: STJ; **Processo: REsp 1370992/MT**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/08/2016; Publicação: DJe 31/08/2016).
6. Contratação de serviços jurídicos para estudar a regularidade dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com pessoas autuadas por infração à legislação ambiental (In: STJ; **Processo: REsp 1431610/GO**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/12/2018; Publicação: DJe, 26/02/2019);
7. Contratação de patrocínio de serviços de planejamento tributário e de consultoria fiscal e tributária (In: STJ; **Processo: REsp 1740298/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/06/2018; Publicação: DJe, 22/11/2018);
8. Contratação de serviços mensais de execução continuada, consultoria em questões administrativas, constitucionais, ambientais, tributárias, com emissão de pareceres; acompanhamento em processos judiciais e patrocínio Administrativo (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1677109/MG**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/05/2018; Publicação: DJe, 11/05/2018).

Além da singularidade dos serviços contratos, a Lei de Licitações (art. 25, inciso II) exige ainda a **notória** especialização do contratado.

Ou seja, a confiança pessoal do gestor público no advogado contratado não possui uma índole somente subjetiva, mas deve ser aferida também por critérios objetivos, necessitando também a demonstração da sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos e reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

Enfim, os requisitos exigidos pela Lei de Licitações de singularidade dos serviços e notória especialização do sujeito são cumulativos. Não é possível, portanto, contratar um profissional especializado para serviços padrões da mesma forma que descabe contratar profissional incapacitado para serviços excepcionais.

Por isso, Marçal Justen Filho leciona que a “*notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado*”<sup>1</sup>, analisando as condições subjetivas do contratado frente aos serviços singulares a serem contratados.

No caso concreto, contudo, o único documento juntado ao processo de licitação que merece alguma relevância é o certificado da UNAMA de que o advogado EMANOEL Ó DE ALMEIDA FILHO fez uma especialização de um mês na área de direito administrativo e administração pública. Isto comprova que o advogado tem algum conhecimento na área, mas não que tem notória especialização.

Permissa vênua, não está o Ministério Público, destarte, a macular a idoneidade ou a criticar a capacidade dos advogados contratados, mas a afirmar que os profissionais não comprovaram a notória especialização em serviços singulares a que alude a legislação pátria para a inexigibilidade de licitação.

Cumpra ainda referir que o Congresso Nacional recentemente aprovou o Projeto de Lei nº 4.489/2019, que pretendia criar uma presunção *juris et de jure* de singularidade dos “serviços profissionais de advogado”, com evidente violação da Constituição Federal. A proposta, no entanto, recebeu veto integral da Presidência da República, justamente por entender que se tratava de matéria inconstitucional.

Eis a justificativa do veto, *verbis*:

MENSAGEM Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2020

<sup>1</sup>In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Ed. RT, 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.489, de 2019 (nº 10.980/18 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”.

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“A propositura legislativa, ao considerar que todos os serviços advocatícios e contábeis são, na essência, técnicos e singulares, viola o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar, nos termos do inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República, tendo em vista que a contratação de tais serviços por inexigibilidade de processo licitatório só é possível em situações extraordinárias, cujas condições devem ser avaliadas sob a ótica da Administração Pública em cada caso específico, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. Inq. 3074-SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 193, de 3-10-2014)”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

É importante destacar que, mesmo que a Presidência tivesse aprovado a lei, esta não teria o condão de tornar lícita qualquer contratação de advogado.

Mesmo que se admitisse a constitucionalidade da norma, o que se faz apenas *ad argumentandum tantum*, ainda seria necessário cumprir o devido processo legal, especialmente com pesquisa e demonstração que o preço contratado é razoável, e também demonstrar a notória especialização do contratado.

Acrescenta-se ainda que igualmente ilícito e improbo é o fato de que a assessora jurídica RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS, que ofereceu parecer jurídico favorável à licitação, recebeu procuração para atuar em favor do escritório “Ó DE ALMEIDA ADVOCACIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” em processos de interesse da Municipalidade.

Desta forma restou demonstrado a ilegalidade e imoralidade de sua atuação no procedimento de inexigibilidade, em clara afronta à lei e ao princípio da moralidade.

O artigo 9º da Lei de Licitações proibiu a participação no processo licitatório de servidor que possua vínculo com o contratado, *in verbis*:

**Art. 9º.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (...)

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho que essa proibição se aplica inclusive nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação sempre que ficar evidenciado o favorecimento indevido como ocorreu no caso concreto:

O art. 9.º estabelece vedação orientada a excluir a possibilidade de que o exercício por um sujeito de uma certa faculdade, que se relaciona à modelagem da futura contratação, conduza ao surgimento de benefícios e vantagens indevidos, frustrantes do cunho competitivo da licitação. Ora, admitir que o sujeito modele o contrato e, desse modo, produza a não aplicação da licitação seria muito mais ofensivo aos princípios jurídicos que o art. 9.º busca proteger. Portanto, e como regra, o impedimento previsto no art. 9º aplica-se também aos casos de contratação direta. (In: JUTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. SP: Ed. RT, 2016)

O referido mestre também leciona que o impedimento atinge também a hipótese do servidor que seja também empregado do contratado, *verbis*:

“8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão” (p. 166/167).

A questão pode ainda ser analisada não somente como **violação ao princípio da obrigatoriedade da licitação**, como também violação do princípio do concurso público.

O Município de São Sebastião da Boa Vista, como pessoa jurídica de direito público, independentemente de criar ou não uma procuradoria jurídica-judicial, deve realizar suas atividades judiciais e extrajudiciais por servidores devida e previamente aprovados em concurso público de provas, conforme preceitua o **art. 37, II, da Lei Fundamental**, *litteris*:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...]

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

Nesse passo, a contratação e as prorrogações do ajuste firmado com a sociedade de advogados “Ó DE ALMEIDA ADVOCACIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” para exercer atribuições típicas de cargo ou função pública, configura-se como burla à regra constitucional do concurso público, prevista expressamente no art. 37, II, da CF/88.

Como se sabe, o desrespeito a esse comando constitucional enseja a **nulidade do ato e a responsabilização dos agentes públicos**, conforme se depreende do **art. 37, § 2º, da Carta Magna** (“§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”).

Assim, em virtude da violação ao art. 37, II, da Constituição da República, a **contratação do escritório de advocacia “Ó DE ALMEIDA ADVOCACIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” é nula**, forte no que dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

No caso em tela, a lesão ao erário é patente, e, bem por isso, os atos de improbidade administrativa se amoldam aos tipos previstos no **artigo 10, caput, e incisos VIII e XII da Lei 8.429/92**, devendo os requeridos ser condenados às sanções do art. 12, II, da LIA.

## **2.1. MEDIDAS CAUTELARES - INDISPONIBILIDADE DOS BENS – PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO.**

Para concretização de parte da providência jurisdicional pedida – *ressarcimento integral do dano* – afigura-se imperiosa a concessão de liminar/cautelar nos autos principais desta ação, medida consistente no **bloqueio de bens dos requeridos**, forte nos **artigos 12 e 19 da Lei 7.347/85, 7º e 16 da Lei 8.429/92 c/c art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.**

De início, ressalte-se a plena possibilidade de adoção de medidas cautelares nos próprios autos da ação principal, eis que *“uma vez definida a incidência da técnica de tutela prevista na Lei da Ação Civil Pública também ao campo da improbidade, tem-se como certa a possibilidade de deferimento de todas as medidas cautelares previstas na Lei nº 8.429/92 nos autos do processo dito principal, prescindindo-se de pedido e decisão apartados.”*<sup>2</sup>

Sobre a matéria, dispõem os **artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92**, verbis:

**Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar **lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito**, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade dos bens** do indiciado.

Parágrafo único. **A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.**

**Art. 16.** Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao **Ministério Público** ou à procuradoria do órgão para que **requiera ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.**

**§ 1º** O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

**§ 2º** Quando for o caso, o **pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras** mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Por se tratar de medida de natureza cautelar, afigura-se imprescindível a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, ***periculum in mora*** e ***fumus boni juris***.

O ***fumus boni juris*** está contido em toda a fundamentação jurídica desenvolvida nesta petição inicial, demonstrando a flagrante **ilegalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2017 e do contrato dele decorrente**, em afronta aos princípios constitucionais e as normas da **Lei 8.666/93**, os quais já geraram um prejuízo ao erário de mais de novecentos mil reais, configurando, bem por isso, atos de improbidade administrativa capitulados nos **artigos 10, caput, e incisos VIII e XII, e 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92.**

<sup>2</sup> GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.742.

Já o *periculum in mora*, decorre da natural e especial necessidade de proteger o patrimônio público, sob pena de se mostrar ineficaz e frustrar o futuro sucesso da presente demanda, proposta em favor de toda a sociedade paraense, que é quem arca com todos os gastos gerados pelo senhor Prefeito Municipal. Caso não seja deferida, os réus poderiam dilapidar seus patrimônios com o propósito de impedir ou pelo menos dificultar sobremaneira o integral ressarcimento.

Cumpre destacar que se pacificou na jurisprudência dos Tribunais superiores que no caso de ato de improbidade administrativa que causa qualquer prejuízo ao patrimônio público, a lei e o sistema constitucional direcionam no sentido de existir presunção legal do perigo da demora.

Neste sentido escreve FÁBIO MEDINA OSÓRIO (*Improbidade administrativa*, 2ª ed., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 239 e ss.), verbis:

É certo que se deverá buscar a individualização do patrimônio em quantidade suficiente, apenas, ao ressarcimento ao erário, mas isto necessita da prévia indisponibilidade patrimonial, preservando-se, desta forma, a essência do próprio processo.

Cabe salientar, ainda, que mesmo os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade administrativa são alcançados pela Lei número 8.429/92, pois, 'na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público', não sendo violada qualquer situação subjetiva garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sublinhando-se, ademais, que 'contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos'.

Não se desconhece, por derradeiro, posicionamento jurisprudencial restritivo em matéria de indisponibilidade patrimonial dirigida a agentes políticos chefes de Poder Executivo. Argumenta-se que seria necessário demonstrar o **periculum in mora**, vale dizer, demonstração objetiva de atos que revelem o desiderato do réu no sentido de desviar, dissipar, dilapidar ou desfazer-se dos bens que possui. De outro lado, pondera-se que os bens cujo seqüestro se ambiciona deveriam ter 'relacionamento com o pedido ou a causa de pedir'. Finalmente, sustenta-se que haveria outros meios de abortamento da fraude, consoante estabelece o art. 593, II, do Código Processual Civil';

**Data maxima venia**, os argumentos expostos em favor da tese restritiva não prosperam.

**Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de seqüestro dos bens.** Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e

de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. **O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário.**

A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz conseqüência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

**Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.**

(...)

De outra banda, tampouco prospera o argumento de que os bens cujo seqüestro se pretende deveriam possuir origem ilícita, ou relação com os atos de improbidade.

Com efeito, o que se deve garantir é o integral ressarcimento ao erário. Assim, o patrimônio do réu da ação de improbidade fica, desde logo, sujeito às restrições do art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta, pouco importando, nesse campo a origem lícita dos bens. Trata-se de execução patrimonial decorrente de dívida por ato ilícito.

Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bom direito. Se a pretensão do autor da actio se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art. 37, parágrafo 4º, da Carta Constitucional, a conseqüência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior seqüestro dos bens.

Por oportuno, recentes decisões do Pretório Excelso e do Tribunal da Cidadania reafirmam a tese:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Improbidade administrativa. Decretação de indisponibilidade de bens. Acórdão em que se afastou a necessidade de demonstração do periculum in mora e se concedeu a tutela de evidência. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, o periculum in mora é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92. Posicionamento que não afasta a provisoriedade da decisão, autorizando a aplicação da Súmula nº 735/STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O acórdão objurgado não eliminou propriamente a exigência do periculum in mora para a concessão da medida cautelar. Em verdade, o julgado presumiu sua existência ao considerar que o regime jurídico da cautelar nas ações de improbidade, da forma como determinado pelo art. 37, § 4º da Lei Fundamental, traz implícito o perigo da demora. 2. Na tutela de evidência encontra-se presente a avaliação subjetiva do magistrado e é inexistente a manifestação conclusiva de deferimento do pleito. Por

óbvio, não se ignora a possibilidade de a decisão prolatada como tutela da evidência transitar em julgado, mas não é esse o caso dos autos. O que se tem na espécie é a possibilidade da conversão da tutela provisória em tutela definitiva. 3. Ademais, o fato de se estar a debater, em grau recursal, o conteúdo da decisão que decretou a indisponibilidade de bens evidencia seu caráter provisório, desprovido de definitividade. Portanto, sendo pacífico o entendimento da Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere antecipação de tutela, medida cautelar ou provimento liminar, há que se aplicar a Súmula nº 735/STF. 4. Ademais, rever a decisão da Corte a quo demandaria a análise da legislação processual civil de regência, o que é vedado em sede extraordinária. 5. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, dada a ausência de comprovada má-fé. Inteligência dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. (RE 944504 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisum. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático. Precedentes. 2. A simples alegação de violação genérica ao art. 515, do CPC/73, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Quanto à alegação de violação dos artigos 458, II, e 535 do CPC/1973, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao decidir que é cabível a medida de indisponibilidade de bens a partir da demonstração de fumus boni

iuris independentemente da comprovação da dilapidação patrimonial ou sua presunção.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92.

TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO.

PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento no julgamento do REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, DJe de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos 2. O Tribunal de origem afirmou expressamente existirem indícios da prática de ato ímprobo, tendo afastado a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens somente em razão de dúvidas no tocante ao quantum de acréscimo patrimonial da recorrida. Ora, de acordo com a fundamentação acima expendida, verifica-se que a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris) é suficiente para a concessão da liminar de indisponibilidade dos bens dos acusados.

3. Desse modo, tendo sido reconhecida a presença do fumus boni iuris (presença de indícios de ato de improbidade administrativa) pelo Tribunal de origem, impõe-se o restabelecimento da decisão agravada a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes do STJ.

4. Na hipótese, o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia, delineou todo o contexto fático dos autos, de modo a conferir devolutividade exauriente sobre os indícios da prática de ato ímprobo e permitir a reforma do acórdão para determinar a decretação da indisponibilidade dos bens dos acusados. Sendo assim, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1570585/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

Dessa forma, afigura-se imprescindível a **concessão de medida liminar *inaudita altera pars* decretando-se a indisponibilidade de bens** dos requeridos no valor de R\$ 915.271,00 (novecentos e quinze mil, duzentos e setenta e um reais), valor correspondente à soma dos pagamentos efetuados.

Por fim, em razão das ilegalidades apontadas, especialmente da lesão ao erário provocada pelo contrato e seus aditivos, e com fulcro no **poder geral de cautela** que a Lei outorga aos magistrados (**arts. 798 e 799 do CPC**), requer o autor que V. Exa. **proíba o Município de São Sebastião da Boa Vista de efetuar qualquer pagamento** em favor do escritório advocacia “Ó DE ALMEIDA ADVOCACIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” ou dos advogados GUSTAVO Ó DE ALMEIDA DE SOUSA e EMANOEL Ó DE ALMEIDA FILHO.

### **3. DO PEDIDO:**

Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ **REQUER:**

- 1) Medida cautelar, inaudita altera parte, determinando a **indisponibilidade dos bens** dos Requeridos, de forma solidária, até o limite de R\$ 915.271,00 (novecentos e quinze mil, duzentos e setenta e um reais), valor correspondente à soma dos pagamentos efetuados. Para este desiderato, postula-se:
  - a) Seja determinado o bloqueio de saldos de contas com movimentação livre e qualquer aplicação financeira em nome dos requeridos através do Sistema BACENJUD;
    - a) – Caso o bloqueio de valores não alcance a quantia de R\$ 915.271,00 (novecentos e quinze mil, duzentos e setenta e um reais), sejam expedidos mandados aos Cartórios de Registro de Imóveis de Belém e São Sebastião da Boa Vista, através do **sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens** (Provimento nº 39/2014-CNJ), para que averbe à margem das matrículas existentes em nome dos Requeridos, a indisponibilidade de seus imóveis;

- c) - Seja expedido mandado ao DETRAN-PA, através do sistema **RENAJUD**, para que conste a indisponibilidade dos veículos acaso existentes em nome dos requeridos;
3. Medida cautelar inaudita altera parte, determinando ao Município de São Sebastião da Boa Vista que se abstenha de **efetuar qualquer pagamento** em favor do escritório advocacia “Ó DE ALMEIDA ADVOCACIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” ou dos advogados GUSTAVO Ó DE ALMEIDA DE SOUSA e EMANOEL Ó DE ALMEIDA FILHO.
4. A notificação dos requeridos, **pelos correios e com aviso de recebimento, para oferecerem manifestação por escrito**, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, combinado com o art. 221, I, do CPC;
5. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação dos réus, se digne Vossa Excelência a **RECEBER A INICIAL** e determinar a citação dos requeridos pelos correios e com aviso de recebimento;
6. A citação do Município de São Sebastião da Boa Vista, na pessoa de seu Prefeito, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;
7. A comunicação pessoal dos atos processuais a esta representante do Ministério Público, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, IV, da Lei 8.625/93;
8. A **procedência do pedido** para:
- a) **declarar a nulidade da inexigibilidade de licitação nº 001/2017 e do contrato dela resultante;**
- b) **condenar** os réus em razão da prática de atos de improbidade administrativa capitulados no art. 10, *caput*, e incisos VIII e XII, e no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92, nas **sanções do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92;**

9. A fixação, na sentença, de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento das medidas liminares, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85;
10. A condenação dos réus ao pagamento das custas, emolumentos processuais e ônus de sucumbência;
11. A juntada do inquérito civil SIMP n.º , bem como o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser a questão de mérito unicamente de direito.
12. Valor da causa: **R\$ R\$ 915.271,00 (novecentos e quinze mil, duzentos e setenta e um reais).**
13. Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Pugna-se também provar o alegado por todos os meios de prova, típicas e atípicas, admitidas em direito.

Pede deferimento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 09 de junho de 2020.

**PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN**  
Promotora de Justiça Titular de São Sebastião da Boa Vista

**ANEXO:**

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000091-059/2020

ANEXO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SIMP Nº 000025-144/2019

AÇÃO PENAL nº 0000282-76.2020.8.14.0000.